



28/04/2020

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**
ADV.(A/S) : **FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA E**
OUTRO(A/S)
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Ementa: Direito Processual Penal. Denúncia. Inquérito Policial. Foro Especial por prerrogativa de função. Restrição. Entendimento do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem na Ação Penal 937-RJ. Hipótese restritiva. Exigências temporal e de pertinência funcional não verificadas. Parlamentar federal não reeleito. Declinação de competência com implicação de efeitos imediatos. Rejeição da denúncia. Descabimento. Supressão de instância. Ofensa ao Princípio do Promotor Natural. Inexistência. Ausência de comprovação de atuação casuística. Princípio da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público. 1. O foro especial por prerrogativa de função, de que cuida o art. 53, § 1º, da CF (Deputados Federais e Senadores), contempla os delitos praticados no cargo e em razão dele. 2. Parlamentar Federal não reeleito e conduta desvinculada do exercício da função. 3 Situações concretas que não se amoldam às hipóteses de competência definidas pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Pedido de trancamento de ação penal que não se amolda ao feitiço constitucional. 5. Ofensa ao princípio do Promotor Natural. 6. Ausência de comprovação de atuação casuística. 7. Competência declinada para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para redistribuição para um dos juízos eleitorais de Manaus/AM.

Embargos de declaração contra decisão monocrática recebidos como agravo regimental, à que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do



INQ 4418 ED / DF

Supremo Tribunal Federal em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora (presidente) e por maioria de votos, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, em sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora



05/08/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
ADV.(A/S) : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA E
OUTRO(A/S)
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Carlos Eduardo Souza Braga contra decisão monocrática de minha lavra que, atendendo pedido da Procuradoria-Geral da República, determinou a baixa dos autos para instância ordinária.

Nos **embargos de declaração**, o Embargante aponta, em síntese, **omissões** no referido *decisum*:

a) primeira, pois deixou de enfrentar um pedido de rejeição liminar da denúncia com o consequente arquivamento dos autos “ante a patente ilegalidade a que está sendo submetido” (fls. 725-verso, volume 3);

b) segunda, decorrente da tese de violação do princípio do promotor natural, pois a denúncia foi apresentada por quem não teria atribuição para tanto;

Instada, a Procuradora-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 794-7, volume 3).

É o relatório.



05/08/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

Voto

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preliminarmente, destaco que esta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de não caberem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do relator (Pet. 1245-ED-AgR, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.5.1998). Assim recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, como tal, passo a apreciá-lo.

Reproduzo, no que interessa, o teor da decisão combatida:

(...)

“De fato, a denunciada Vanessa Grazziotin não foi reeleita para a 56ª Legislatura (2019 a 2023), não mais exercendo, desde 1º de fevereiro de 2019, o mandato de Senadora da República.

Nesse contexto, cessado o exercício do cargo atrativo, a competência penal originária deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito imediatamente se encerra.

Com efeito, “a prerrogativa de foro é inerente à função parlamentar não possuindo caráter *intuitu personae*” (J. J. Gomes Canotilho *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva, 2018, p. 1.147). Por conseguinte, a análise do caso deverá retornar ao juízo ordinário. Confirmam-se precedentes:

(...)

Em relação ao denunciado Eduardo Braga, Senador da República em exercício, há de se aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11.12.2018, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E

**INQ 4418 ED / DF**

EM RAZÃO DELE . ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. I. **Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa** 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. **Quanto ao**

**INQ 4418 ED / DF****momento da fixação definitiva da competência do STF 5.**

A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. **III. Conclusão** 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

A nova compreensão confere foro por prerrogativa aos parlamentares federais quando o fato considerado criminoso houver sido praticado durante o exercício do cargo e se relacionar às funções desempenhadas pelo investigado.

Destaco os aspectos relevantes da imputação acusatória em relação ao Senador Eduardo Braga para ampla compreensão da situação fática e jurídica:

**INQ 4418 ED / DF**

'(...) VANESSA GRAZIOTIN E EDUARDO BRAGA, de maneira livre e consciente, com a participação de ROBERTO LUIZ RAMOS FONTES LOPES, WALTER FARIA, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS E EDUARDO JOSÉ MORTANI BARBOSA inseriram informação diversa da que deveria constar na prestação de contas da campanha de 2012, ao cargo de Prefeito de Manaus, e na prestação de contas do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, também de 2012, apresentadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

A informação diversa inserida na prestação de contas da campanha de 2012 refere-se à origem real dos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dados à campanha de VANESSA GRAZZIOTIN e dos R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) doados ao Diretório Municipal do PMDB em Manaus, presidido pelo Senador EDUARDO BRAGA.

(...)

Os fatos ilícitos narrados nesta denúncia vieram à tona após a colaboração premiada de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, celebrada no âmbito da Operação Lava Jato. O colaborador relatou (Termo de Depoimento n. 093) como ocorreu o repasse de R\$ 2.350.000,004 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais) via Caixa 3 para a campanha eleitoral da Senadora VANEZZA (*sic*) GRAZIOTIN à Prefeitura de Manaus, em 2012. Para melhor compreensão dos fatos, faz-se necessária a contextualização desta candidatura.

Em 14/06/2012, o PMDB lançou o então Senador EDUARDO BRAGA como candidato à Prefeitura de Manaus. No entanto, o referido candidato desistiu de concorrer ao cargo, tendo sido substituído pela Deputada Federal Rebeca Garcia, o PP.

Ocorre que a Deputada Federal Rebeca Garcia também desistiu da candidatura em 30/06/2012, tendo sido substituída por VANESSA GRAZZIOTIN do PC do B, a

**INQ 4418 ED / DF**

qual passou a ser apoiada pelo PMDB, partido da Coligação da qual o PC do B fazia parte, após acordo firmado com Senador EDUARDO BRAGA, líder do PMDB no Amazonas e presidente do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, conforme será demonstrado.

Dessa forma, o PMDB, visto não ter mais candidato à eleição majoritária (Prefeitura de Manaus), passou a apoiar a candidatura de VANESSA GRAZZIOTIN, buscando, em contrapartida, alavancar a eleição proporcional de seus candidatos a vereador do Município de Manaus - fato confirmado pelo repasse dos valores depositados pela empresa PRAIAMAR no Diretório Municipal do partido em Manaus, ao Comitê Financeiro de Vereadores local. Nesse cenário, o Senador EDUARDO BRAGA assumiu um papel de extrema relevância para a consumação do delito em questão, pois era o Presidente do Diretório do PMDB em Manaus, à época e pessoa com forte proximidade com o GRUPO ODEBRECHT, verdadeiro responsável pelas doações em questão. O relacionamento do Senador EDUARDO BRAGA com a ODEBRECHT remonta à época em que exerceu o cargo de Governador do Estado do Amazonas (2003 a 2010).

Já VANESSA GRAZZIOTIN, diante do apoio do PMDB, acordado com o Senador EDUARDO BRAGA, se beneficiou de toda a estrutura de campanha já montada por este partido, inclusive dos apoios políticos e dos doadores de campanha, dentre os quais estava a ODEBRECHT, trazida ao pleito pelo Senador, conforme relato da própria VANESSA GRAZZIOTIN abaixo descrito.

(...)

Após o depósito do valor de R\$ 1.650.000,0018 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) feito pela PRAIAMAR, na conta do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, o Senador EDUARDO BRAGA, como Presidente do Diretório, repassou o valor ao Comitê

**INQ 4418 ED / DF**

Financeiro de Vereadores em Manaus, buscando alavancar as candidaturas dos vereadores do PMDB à eleição proporcional.

Os repasses ao Diretório Municipal do PMDB em Manaus são confirmados pelo teor da prestação de contas que apresentou. Os recursos, posteriormente, foram enviados ao Comitê Financeiro para Vereadores do PMDB em Manaus. Primeiramente foi transferido o valor de R\$ 1.000.000,00, um dia após o depósito da PRAIAMAR (11/09/2012) e depois, no dia 24/09/2012, o Diretório enviou R\$ 650.000,00 ao Comitê, cinco dias após receber a segunda parte da doação da referida empresa.

VANESSA GRAZZIOTIN, ao ser ouvida, confirmou que conheceu o colaborador FERNANDO AYRES REIS no gabinete do Senador EDUARDO BRAGA e que ele teria comentado com o executivo da ODEBRECHET sobre a candidatura da Senadora à Prefeitura de Manaus. Na ocasião, EDUARDO BRAGA teria questionado se FERNANDO AYRES poderia contribuir financeiramente com a campanha eleitoral.

(...)

As doações, realizadas por intermédio da referida empresa, foram fruto do acordo firmado entre a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, o Senador EDUARDO BRAGA e o Grupo ODEBRECHT. O Senador apoiaria a candidatura majoritária da Senadora, como o fez, inclusive com aporte financeiro (doação da ODEBRECHT), e, em contrapartida, fortaleceu a candidatura proporcional ao legislativo municipal do PMDB, com a projeção advinda da candidatura da Senadora, reforçada com a doação advinda da ODEBRECHT, operacionalizada, em ambos os casos (doação para a Senadora e para o Diretório do PMDB) por meio da PRAIAMAR...)

Nota-se que os fatos imputados correspondem ao período em que Eduardo Braga ocupava o cargo de Senador da República (54ª e 55ª Legislaturas). Contudo, não dizem direta

**INQ 4418 ED / DF**

ou indiretamente com a função parlamentar por ele exercida, mas sim com a sua condição de dirigente partidário do Diretório Municipal de Manaus, nos termos da denúncia, o que provoca, diante da interpretação que vem de ser definida, a alteração da competência, com a consequente remessa dos autos para o Juízo competente (art. 109 CPP e art. 21, § 1º, RISTF).

Assinalo que o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AgRg Inq 4.435/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, j. 23.3.2019, não se aplica ao caso presente em que a persecução penal se limita a suposto crime eleitoral desvinculado de qualquer tentativa de reeleição por parte do Senador implicado.

Conforme destacado, na época dos fatos imputados, o denunciado Eduardo Braga era Senador em exercício de mandato, nas 54ª e 55ª Legislatura (2012 a 2019) e sequer concorreu a cargo eletivo no referido pleito (Eleições Municipais de 2012), atuando apenas no plano administrativo-eleitoral como dirigente do PMDB do Amazonas.

Nesses termos, **reconheço a incompetência superveniente** desta Corte e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para redistribuição a um dos juízos eleitorais de Manaus, foro competente para prosseguimento do feito“.

Nada colhe o recurso.

Cumpra esclarecer que o ora Agravante, Carlos Eduardo de Souza Braga, foi denunciado juntamente com outras pessoas pelo delito do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral). Em síntese brevíssima, a hipótese acusatória é a de que o agravante teria, na condição de dirigente partidário, ocultado a real proveniência das doações para o diretório de seu partido político, doações essas realizadas por uma empresa e, segundo a acusação, intermediadas por outra.

**INQ 4418 ED / DF**

Após o oferecimento da denúncia, houve pedido da Procuradoria-Geral da República de declinação da competência acolhido por esta relatora.

O Agravante alega que não foram analisadas questões aventadas em sua resposta preliminar e, por essa razão, a decisão proferida seria omissa.

De pronto, rejeito a alegação de omissão de enfrentamento do pedido de rejeição liminar da denúncia com o consequente arquivamento dos autos “ante a patente ilegalidade a que está sendo submetido” o denunciado.

A análise da viabilidade da peça acusatória inicial pressupõe competência para tanto. A decisão combatida, como visto, na esteira de entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declinou da competência, impossibilitando, por conseguinte, qualquer juízo sobre a acusação formulada.

Havendo denúncia pendente de recebimento, não há falar em arquivamento do inquérito policial, mas em apreciação da peça acusatória com consequente recebimento ou rejeição.

Alerto, quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), que remanesca dúvida sobre estar ou não a hipótese relacionada à função parlamentar quando buscava reeleição ainda que a cargo político distinto, isto é, se essa situação seria ou não abarcada pelo novo entendimento sufragado no julgamento da QO na AP937/RJ. Por essa razão, o presente inquérito permaneceu no Supremo Tribunal Federal.

No entanto, com o início da nova legislatura e informação de que uma das implicadas não teria sido reeleita, houve reconhecimento de incompetência superveniente com determinação de baixa para juízo

**INQ 4418 ED / DF**

ordinário, consoante consignado na decisão questionada.

Como já tive oportunidade de decidir “esgotada competência desta Corte, o pedido de arquivamento imediato do inquérito policial deverá ser analisado pelo juízo competente” (INQ4408/DF, DJe 170, 20.8.2018).

Da mesma forma, a análise da denúncia e dos argumentos trazidos pelas defesas, igualmente, deverão ser analisados pelo juízo competente.

Afinal, como bem enfatizado pela eminente Procuradora-Geral da República em seu parecer, “o exercício da jurisdição necessita do prévio reconhecimento da competência pelo magistrado que desempenha essa função estatal, o que não se faz presente neste caso, as alegações meritorias afirmadas como pendentes pelo embargante deverão ser apreciadas pelo juízo competente para o caso”.

No mesmo sentido, trago recente precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO COM FUNDAMENTO DISTINTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada.

2. O cerne da irresignação recursal não foi objeto da decisão combatida, sendo a questão suscitada apenas nesta via recursal. Inovação insuscetível de apreciação. Conhecimento do recurso que, ao buscar o arquivamento do inquérito, indiretamente se volta contra o comando de remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

3. Reconhecida a incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal, incabível apreciação de pedido de arquivamento do inquérito policial, sob pena de supressão

**INQ 4418 ED / DF**

de instância.

4. Agravo regimental conhecido e não provido. (INQ 3404/DF – AgR, **de minha relatoria**, DJe 14.12.2018).

Reafirmo que declarada a incompetência desta Corte incabível apreciação da viabilidade da peça inicial da ação penal. Entendimento contrário implicaria supressão de instância com conseqüente violação do primado constitucional inscrito no art. 5º, LIII.

Rejeito a primeira alegação do Recorrente.

Quanto à segunda alegação de que teria havido violação do Princípio do Promotor Natural, igualmente, não merece prosperar.

Como antes referido, as condutas imputadas foram praticadas no tempo em que a imputada Vanessa Grazziotin era Senadora da República. Por isso, a investigação tramitava sob supervisão do Supremo Tribunal Federal com legitimidade da Procuradora-Geral da República para apresentação da denúncia, na forma do art. 231 do RI/STF.

A denúncia apresentada pela Procuradora-Geral da República, às fls. 242-52, é datada de 31 de janeiro de 2019 e foi protocolizada em 1º de fevereiro de 2019, mesmo dia em que iniciada a 56ª Legislatura do Congresso Nacional.

Oportuno destacar que o reconhecimento do Princípio do Promotor Natural por esta Suprema Corte diz, especialmente, com as designações casuísticas pelo Chefe do Ministério Público, afastando as alegações de ofensa ao mencionado princípio quando a atuação equivocada decorresse de dúvida sobre a correta atribuição do órgão ministerial. Assim, no julgamento do HC nº 96.700/PE (Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 14/8/09), o Supremo Tribunal Federal assentou não violado o princípio do promotor natural quando não houver indicativo “de lesão ao exercício pleno e independente de suas atribuições ou de manipulação

**INQ 4418 ED / DF**

casuística e designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça”.

Não caracterizando a figura do “acusador de exceção”, decorrente de designações casuísticas, o Supremo Tribunal Federal privilegia os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público e confirma a higidez dos atos praticados ainda que por membros distintos do *parquet*. É o cenário que se apresenta nos autos. Neste sentido, trago ainda os seguintes precedentes:

Habeas corpus. Banco de tecidos musculoesqueléticos clandestino. Venda, guarda e distribuição de tecidos ou partes do corpo humano (arts. 15 e 17 da Lei nº 9.434/97). Investigação criminal. **Violação do princípio do promotor natural. Não ocorrência. Inexistência de manipulação casuística ou de designação seletiva pela chefia do Ministério Público. Precedentes.** Interceptação telefônica. Nulidade. Não ocorrência. Medida invasiva precedida de atos de investigação. Único meio de se apurar o fato criminoso. Testemunha sigilosa. Depoimento. Nulidade. Inexistência. Necessidade de preservação de sua higidez física ou psíquica, ante o temor de represálias. Inidoneidade do writ para revolvimento desses fatos. Ordem denegada. 1. **“A consagração constitucional do princípio do Promotor Natural significou o banimento de ‘manipulações casuísticas ou designações seletivas efetuadas pela Chefia da Instituição’ (HC 71.429/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), em ordem a fazer suprimir, de vez, a figura esdrúxula do ‘acusador de exceção’ (HC 67.759/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)” (HC nº 102.147/GO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30/10/14).** 2. **Na espécie, não se caracterizou a figura do “acusador de exceção”, haja vista que a atuação dos membros do Ministério Público na investigação criminal vinculou-se a critérios abstratos e preestabelecidos em resolução. (...)(HC nº 136.503/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 04.4.2017)(grifos inexistentes no original).**

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA OFERECIDA POR



INQ 4418 ED / DF

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM VARA CRIMINAL COMUM E RECEBIDA PELO JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. **1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 67.759/RJ, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, reconheceu, por maioria de votos, a existência do princípio do promotor natural, no sentido de proibirem-se designações casuísticas efetuadas pela chefia da Instituição, que criariam a figura do promotor de exceção, incompatível com a determinação constitucional de que somente o promotor natural deve atuar no processo. Hipótese não configurada no caso. 2. Habeas corpus denegado. (HC nº 114.093/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 03.10.2017)(grifos inexistentes no original).**

A decisão ora impugnada acomoda idêntica fundamentação, razão pela qual também rejeito este ponto do recurso.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

ADV.(A/S) : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA (31440/DF, 74804/MG)

E OUTRO(A/S)

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que recebia os embargos de declaração como agravo regimental e negava-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 28.6.2019 a 5.8.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário



12/11/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de embargos de declaração (e-Doc. 67, pet. 22.245/2019), recebido como agravo interno, opostos por Carlos EDUARDO de Souza BRAGA, Senador da República, nos autos do Inquérito 4.418/DF, em face de decisão monocrática proferida pela Relatora, Ministra ROSA WEBER.

Este inquérito policial foi instaurado contra o embargante e outros pela suposta prática do delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. A Procuradora-Geral da República apresentou denúncia às fls. 242-252 em 31/1/2019, tendo o embargante apresentado resposta preliminar às fls. 295-327.

Destacam-se os seguintes trechos da denúncia apresentada pelo *parquet* relativos ao embargante:

“(...) VANESSA GRAZIOTIN E EDUARDO BRAGA, de maneira livre e consciente, (...) inseriram informação diversa da que deveria constar na prestação de contas da campanha de 2012, ao cargo de Prefeito de Manaus, e na prestação de contas do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, também de 2012, apresentadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

A informação diversa inserida na prestação de contas da campanha de 2012 refere-se à origem real dos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dados à campanha de VANESSA GRAZZIOTIN e dos R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) doados ao Diretório Municipal do PMDB em Manaus, presidido pelo Senador EDUARDO BRAGA.

(...)

Os fatos ilícitos narrados nesta denúncia vieram à

**INQ 4418 ED / DF**

tona após a colaboração premiada de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, celebrada no âmbito da Operação Lava Jato. O colaborador relatou (Termo de Depoimento n. 093) como ocorreu o repasse de R\$ 2.350.000,004 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais) via Caixa 3 para a campanha eleitoral da Senadora VANEZZA (sic) GRAZIOTIN à Prefeitura de Manaus, em 2012. Para melhor compreensão dos fatos, faz-se necessária a contextualização desta candidatura.

Em 14/06/2012, o PMDB lançou o então Senador EDUARDO BRAGA como candidato à Prefeitura de Manaus. No entanto, o referido candidato desistiu de concorrer ao cargo, tendo sido substituído pela Deputada Federal Rebeca Garcia, o PP.

Ocorre que a Deputada Federal Rebeca Garcia também desistiu da candidatura em 30/06/2012, tendo sido substituída por VANESSA GRAZZIOTIN do PC do B, a qual passou a ser apoiada pelo PMDB, partido da Coligação da qual o PC do B fazia parte, após acordo firmado com Senador EDUARDO BRAGA, líder do PMDB no Amazonas e presidente do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, conforme será demonstrado.

Dessa forma, o PMDB, visto não ter mais candidato à eleição majoritária (Prefeitura de Manaus), passou a apoiar a candidatura de VANESSA GRAZZIOTIN, buscando, em contrapartida, alavancar a eleição proporcional de seus candidatos a vereador do Município de Manaus - fato confirmado pelo repasse dos valores depositados pela empresa PRAIAMAR no Diretório Municipal do partido em Manaus, ao Comitê Financeiro de Vereadores local. Nesse cenário, o Senador EDUARDO BRAGA assumiu um papel de extrema relevância para a consumação do delito em questão, pois era o Presidente do Diretório do PMDB em Manaus, à época e pessoa com forte proximidade com o GRUPO ODEBRECHT, verdadeiro responsável pelas doações em questão.

**INQ 4418 ED / DF**

(...)

As doações, realizadas por intermédio da referida empresa, foram fruto do acordo firmado entre a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, o Senador EDUARDO BRAGA e o Grupo ODEBRECHT. O Senador apoiaria a candidatura majoritária da Senadora, como o fez, inclusive com aporte financeiro (doação da ODEBRECHT), e, em contrapartida, fortaleceu a candidatura proporcional ao legislativo municipal do PMDB, com a projeção advinda da candidatura da Senadora, reforçada com a doação advinda da ODEBRECHT, operacionalizada, em ambos os casos (doação para a Senadora e para o Diretório do PMDB) por meio da PRAIAMAR.(...)”

Em decisão monocrática proferida pela Relatora (e-Doc. 55), reconheceu-se a incompetência superveniente desta CORTE, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Amazonas, foro competente para julgamento do feito. Atendeu-se ao quanto decidido por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na AP-QO 937, rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julg. 3/5/2018.

Contra esta decisão, opôs-se estes embargos declaratórios (e-Doc. 67), alegando, em síntese, que há duas omissões na decisão embargada: (i) a não apreciação da tese de superação da incompetência *em favor* do embargante, a fim de se reconhecer desde logo o grave constrangimento ilegal a que é imposto; e (ii) ainda que não fosse o caso, a decisão não apreciou a tese defensiva de violação ao princípio do promotor natural.

Quanto à primeira omissão, argumenta que a denúncia ministerial “partiu da premissa fática equivocada de que o embargante era *presidente do Direito Municipal do PMDB em Manaus*. (...). Contudo, na resposta preliminar, restou demonstrado que o Presidente do Diretório Municipal era Marcel Alexandre da Silva, não Eduardo Braga (vide certidões expedidas pela Justiça Eleitoral de fls. 329/330)”. Em sendo assim, aduz que “não há qualquer elemento nos autos que conecte o embargante aos supostos eventos delitivos”, configurando este procedimento

**INQ 4418 ED / DF**

investigativo, em relação ao embargante, manifesto constrangimento ilegal. A ausência de justa causa estaria demonstrada, então, pela falta de suporte indiciário mínimo quanto à autoria e à materialidade dos fatos delituosos atribuídos ao embargante. Argue, assim, o trancamento do inquérito em relação ao embargante.

Já quanto à segunda omissão, suscita violação ao artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República (princípio implícito do promotor natural) e aos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93 (competência do promotor de justiça eleitoral). Segundo o embargante, a PGR não detinha atribuição para atuar no presente feito, conforme decidido por esta CORTE na AP-QO 937. Apesar da sobrevivência desta nova orientação, a PGR, ao revés de requerer o declínio da competência à justiça eleitoral do Amazonas, requereu a continuidade das investigações (fl. 216/217) e, posteriormente, apresentou denúncia contra o embargante (fl. 242-252). Entende que a peça acusatória poderia influenciar negativamente o promotor natural, “que ficaria constrangido em não ratificar ato da autoridade máxima do Ministério Público”.

Assim, requer que sejam acolhidos estes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para afastar as omissões apontadas e consequentemente: (a) **arquivar-se o inquérito** tão somente quanto ao embargante; ou, **subsidiariamente**, (b) **determinar-se o desentranhamento da denúncia**, com a posterior remessa dos autos à justiça eleitoral.

É a síntese do necessário.

O presente inquérito foi instaurado em 4/4/2017, para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do Código Eleitoral), em razão de declarações prestadas em colaboração premiada por Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, na qual se afirma a existência de repasses financeiros pelo Grupo Odebrecht à ex-Senadora da República Vanessa Grazziotin, a pretexto de doação para a campanha eleitoral no ano de 2012, todavia, sem o devido registro oficial (uma vez que para tanto foram utilizadas as empresas Praiamar e Leroy, controlada pelo Grupo Petrópolis, dirigida por um dos co-denunciados).

**INQ 4418 ED / DF**

Após o cumprimento de diligências investigativas, dentre elas a inquirição de Carlos Eduardo de Souza Braga, ora embargante, o Ministério Público Federal, em 31/1/2019, ofereceu denúncia contra Vanessa Grazziotin, Carlos Eduardo de Souza Braga, Roberto Luiz Ramos Fontes Lopes, Walter Faria, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Eduardo José Mortani Barbosa, pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal.

A peça acusatória narra, em suma, que os denunciados *inseriram informação diversa da que deveria constar na prestação de contas da campanha de 2012, ao cargo de prefeito de Manaus, e na prestação de contas do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, também de 2012, apresentadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas*. Descreve que *a informação diversa inserida na prestação de contas da campanha de 2012 refere-se à origem real dos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) doados à campanha de Vanessa Grazziotin e dos R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) doados ao Diretório Municipal do PMDB em Manaus, presidido pelo Senador Eduardo Braga*.

De se ver, portanto, que os fatos discutidos neste inquérito tratam de irregularidades em prestações de contas do ano de 2012 a **nível local**, relativas à campanha de cargo de prefeito do município de Manaus-AM e a diretório municipal de partido.

No que concerne à responsabilização por ilegalidades em prestação de contas, dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 21.841/2004 – cujas regras, segundo o art. 65, §3º, I, da Res.-TSE nº 23.434/2015, devem reger o exame das prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 – que *os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos*.

Ocorre que, diferentemente do quanto alegado pelo Ministério Público Federal na exordial acusatória, Carlos Eduardo de Souza Braga, à época dos fatos, não presidia o Diretório Municipal do PMDB em Manaus. Ao contrário, o próprio Relatório de Pesquisa nº 836/2018,

**INQ 4418 ED / DF**

utilizado pelo MPF para embasar a denúncia, aponta que o ora embargante, entre 19/12/2009 e 15/12/2009 e entre 16/12/2012 e 15/10/2015, era presidente do **Diretório Estadual** do PMDB, no estado do Amazonas.

Cabe destacar que, embora o Diretório Municipal do PMDB em Manaus tenha sido dissolvido em 31/10/2012, permanecendo inativo por apenas um breve período de tempo, dado que retomou suas atividades em 25/11/2012 (cf. Certidão de Composição Partidária disponível no sítio do TSE), não se pode responsabilizar o dirigente do diretório estadual pelas contas a ele relativas. Isso porque apenas em 2014, com a Res.-TSE 23.432/2014, é que se previu a obrigação de apresentação da prestação de contas pela esfera partidária imediatamente superior, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, em caso de extinção ou dissolução de diretório partidário.

Nesse sentido, destaco julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2009 - NÃO APRESENTAÇÃO - DIRETÓRIO MUNICIPAL INATIVO - INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR PARA PERSUADIR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO CARECEDORA DE EFETIVIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO PELO ENTE SUPERIOR - DESOBRIGAÇÃO - DISPOSITIVO NORMATIVO INEXISTENTE - ART. 515, §3º, cpc - JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL AD QUEM - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA PEÇA RECURSAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO Não é possível a prolação de decisão judicial determinando a intimação de órgão diretivo partidário imediatamente superior para persuadir à agremiação municipal a prestar contas, ante a carência de efetividade de tal provimento jurisdicional. Ausente a prestação de contas do órgão diretivo

**INQ 4418 ED / DF**

municipal, não há possibilidade de o ente partidário imediatamente superior prestá-las em caráter subsidiário, haja vista a inexistência de obrigação legal neste sentido, estando a peça recursal embasada em dispositivo normativo inexistente. Inobstante a permissão do art. 515, §3º, CPC, resta impossível, na espécie, o julgamento das contas como não prestadas diretamente pelo Tribunal ad quem, porquanto inexistir pedido expresso neste sentido na peça recursal. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 765, ACÓRDÃO n 150442012 de 26/09/2012, Relator LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 11)

Concluo, portanto, não haver nenhum indício de fato típico praticado pelo ora embargante (*quis*) ou qualquer indicação dos meios que teria ele empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) ou qualquer outra informação relevante que justifique a manutenção dessa situação de injusto constrangimento pela permanência do inquérito (João Mendes de Almeida Júnior. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Nessas hipóteses excepcionais, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua “*atividade de supervisão judicial*” (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador, quando o *Parquet* insiste em manter procedimento investigatório mesmo ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas, pois “*essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade*

**INQ 4418 ED / DF**

penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se conseqüentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º)." (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

A manutenção da investigação criminal, ainda que em fase de inquérito, constitui injusto e grave constrangimento ao ora embargante, como bem demonstrado na lapidar lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos do *Habeas Corpus* nº 80.564:

“Estamos todos cansados de ouvir que o inquérito policial é apenas um ‘ônus do cidadão’, que não constitui constrangimento ilegal algum e não inculpa ninguém (embora, depois, na fixação da pena, venhamos a dizer que o mero indiciamento constitui maus antecedentes: são todas desculpas, Sr. Presidente, de quem nunca respondeu a inquérito policial algum). Mas é demais dizer-se que não se pode sequer examinar o fato sugerido, o fato apontado, e impedir a seqüência de constrangimentos de que se constitui uma investigação criminal – seja ela policial ou seja, no caso judicial – sobre alguém que, à primeira vista, se evidencia não ter praticado crime algum, independentemente de qualquer juízo ético a fazer no caso. **A jurisprudência do Supremo Tribunal – é certo que afirmada em uns poucos casos e por motivos evidentes -, tem sido sensível a necessidade de proteger pelo habeas corpus situações de evidente atipicidade do fato investigado.** Recordo, além dos já referidos, esses *Habeas corpus*: 80.204, relator, o Ministro Maurício Correa; 64.373, relator, o Ministro Rafael Mayer; 63.523, relator: o Ministro Francisco Rezek; 67.039, relator, o Ministro Moreira Alves, e o 68.348 de que fui relator, grifo nosso).

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 21, XV, “e” do RISTF, ACOLHO os embargos de declaração opostos por Carlos Eduardo de Souza Braga, para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente



INQ 4418 ED / DF

inquérito com relação ao embargante, sem prejuízo de requerimento de nova instauração no Supremo Tribunal Federal, na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

É como voto.



12/11/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, em primeiro lugar, deve-se definir a competência – o Tribunal é ou não competente para providências quanto à matéria de fundo. Segundo o voto da Relatora e forte no precedente do Plenário na questão de ordem na ação penal nº 937, não ocorre a competência. O ato criminoso não teria sido praticado em razão do cargo de Senador da República, pelo envolvido Eduardo Braga.

Acompanho a Relatora.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

ADV.(A/S) : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA (31440/DF, 74804/MG)

E OUTRO(A/S)

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que recebia os embargos de declaração como agravo regimental e negava-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 28.6.2019 a 5.8.2019.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia da Ministra Rosa Weber, Relatora, no sentido de acolher os embargos de declaração para determinar o imediato arquivamento do feito pela ausência de justa causa; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que a acompanhava, pediu vista do processo o Ministro Luiz Fux, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, 12.11.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma



28/04/2020

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INQUÉRITO. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO IMEDIATO. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA ESTÁ FUNDADA EM DADO ERRÔNEO QUANTO À FUNÇÃO DO EMBARGANTE NO PARTIDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (VISTOR): Senhora Presidente, cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra decisão de Vossa Excelência que, na qualidade de relatora do presente Inquérito, promoveu o declínio de competência e determinou a remessa dos autos para o primeiro grau de jurisdição.

Em breve síntese, cuida-se de Inquérito com denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, em face de Eduardo Braga e outros, pela suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

Eis o dispositivo da decisão agravada:

“Nesses termos, reconheço a incompetência superveniente desta Corte e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral



INQ 4418 ED / DF

do Estado do Amazonas para redistribuição a um dos juízos eleitorais de Manaus, foro competente para prosseguimento do feito”.

Nos presentes embargos, o investigado requer o arquivamento imediato do feito. Alega que a decisão monocrática embargada foi omissa na análise dos pedidos da defesa, máxime quanto à inépcia da denúncia e à ausência de justa causa para o prosseguimento do feito em relação ao embargante.

O recurso foi incluído pela eminente Relatora no âmbito de julgamento virtual, com voto no sentido do conhecimento dos embargos como agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O Ministro Alexandre de Moraes solicitou destaque.

Submetido o feito a julgamento desta Turma em 12/11/2019, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu voto divergente do da Relatora, acatando o argumento da defesa de EDUARDO BRAGA segundo o qual a denúncia *“partiu da premissa fática equivocada de que o embargante era presidente Municipal do PMDB em Manaus”* quando, na verdade, segundo a defesa, *“o Presidente do Diretório Municipal era Marcel Alexandre da Silva, não Eduardo Braga”*.

O Ministro Marco Aurélio acompanhou a Ministra Rosa Weber, no sentido da imediata remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, por ausência de competência do Supremo Tribunal Federal.

Pedi vista dos autos, tendo em vista a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Pois bem.

Verifico que a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, em 1º/02/2019, em face de Eduardo Braga, Vanessa Graziottin e outros, envolve doação, pela via de caixa 2, do montante de R\$ 2.350.000,00, realizada pela Odebrecht, mas registrada, na prestação de contas da coligação política PMDB/PCdoB/PT/PP das eleições municipais de 2012, como oriunda da empresa Praiamar. Segundo a denúncia, R\$ 700 mil foram destinados à então candidata à Prefeitura de Manaus, Vanessa Graziottin; e R\$ 1.650.000,00 dirigidos, segundo registrado na planilha Drousys da Odebrecht, ao Diretório do PMDB em Manaus, cuja

**INQ 4418 ED / DF**

presidência era exercida por Eduardo Braga à época dos fatos, de acordo com a Procuradoria-Geral da República.

Segundo a Procuradoria-Geral da República, as doações foram “*fruto do acordo firmado entre a Senadora Vanessa Grazziotin, o Senador Eduardo Braga e o Grupo Odebrecht. O Senador apoiaria a candidatura majoritária da Senadora, como o fez, inclusive com aporte financeiro (doação da ODEBRECHT) e, em contrapartida, fortaleceu a candidatura proporcional ao legislativo municipal do PMDB, com a projeção advinda da candidatura da Senadora, reforçada com a doação advinda da ODEBRECHT, operacionalizada, em ambos os casos (doação para a Senadora e para o Diretório do PMDB) por meio da PRAIAMAR*” (fls. 248/249). Conclui a denúncia que os réus pretenderam ocultar a origem dos recursos recebidos para financiamento das campanhas eleitorais, revelando, no seu entendimento, falsidade ideológica sobre fato juridicamente relevante para fins eleitorais, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral.

Nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, o equívoco, de fato, deve conduzir ao arquivamento do inquérito, por ausência de justa causa para o recebimento. Isso porque Eduardo Braga era Presidente do Diretório *Estadual* do partido no período dos fatos, enquanto o fato típico e antijurídico narrado na denúncia teria sido praticado pelo Diretório *Municipal*.

Muito embora ponderáveis as razões que fundamentaram o voto do Ministro Alexandre de Moraes, peço vênia para acompanhar a Ministra Rosa Weber, Relatora, e o Ministro Marco Aurélio, no sentido da incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para análise da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, ao adentrar a análise da justa causa para o prosseguimento da ação penal, o Supremo Tribunal Federal estaria a avocar o exame da denúncia, derogando a competência do juízo eleitoral de primeira instância. Assim fazendo, inexistiria razão para nos restringirmos à verificação dos pressupostos para o recebimento da exordial quanto a apenas um dos acusados; seria imperativo julgar a existência ou não de justa causa relativamente a todos os acusados.



INQ 4418 ED / DF

Ademais, verifico que a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição oportunizará ao órgão ministerial ratificar ou não a denúncia oferecida, emendá-la ou proceder como entender cabível, razão pela qual inexistem fundamentos, nesta fase, para a antecipação do juízo de mérito quanto à denúncia oferecida nestes autos.

Ex positis, com a vênia do Ministro Alexandre de Moraes, acompanho a Relatora para determinar a remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau.

É como voto.



28/04/2020

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO -

Presidente, vou pedir vênia aos entendimentos contrários, mas também
estou entendo que aqui a competência não é mais do Supremo.

Estou acompanhando Vossa Excelência no sentido de
desprover o agravo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

ADV.(A/S) : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA (31440/DF) E OUTRO(A/S)

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que recebia os embargos de declaração como agravo regimental e negava-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 28.6.2019 a 5.8.2019.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia da Ministra Rosa Weber, Relatora, no sentido de acolher os embargos de declaração para determinar o imediato arquivamento do feito pela ausência de justa causa; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que a acompanhava, pediu vista do processo o Ministro Luiz Fux, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, 12.11.2019.

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 28.04.2020.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma